



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Lavras da Mangabeira

### Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira

Rua Vicente Veloso, S/N, Fórum Des. Stênio Leite Linhares, Cel. Francisco Correia Lima - CEP 63300-000, Fone: (88) 3536-2002, Lavras Da Mangabeira-CE - E-mail: lavrasm@tjce.jus.br

Processo nº: 0050738-64.2021.8.06.0114

Apenados: Processos Apenados << Informação indisponível >>

Classe: Procedimento Comum Civil

Assunto: Fornecimento de medicamentos

Requerente: Cícero Leite Moreira

:

## SENTENÇA

Vistos etc.

### 1. Relatório:

Tratam os presentes autos de ação obrigação de fazer, proposta por **Cícero Leite Moreira** contra o **Município de Lavras da Mangabeira** e contra o **Estado do Ceará**, objetivando assegurar o fornecimento dos medicamentos/tratamento **Loredon 100mg, Fluence 7,5mg e Pondera 20mg**.

Aduz, em síntese, ser portador de Leucemia Mieloide Crônica e Insuficiência Renal Crônica e, após algumas sessões de terapia, iniciadas em 12 de agosto de 2020, constatou o desenvolvimento de Transtorno de Ansiedade Generalizado, com episódio depressivo grave, necessitando, em razão deste último, fazer uso dos medicamentos pleiteados de forma urgente.

Requereu a concessão de tutela de urgência, inaudita, obrigando o Município de Lavras da Mangabeira e o Estado do Ceará a fornecerem os medicamentos/tratamento solicitados.

A inicial veio instruída com os documentos de páginas 10/35, entre os quais laudo médico, relatório psicológico, prescrição médica e consulta de valores dos medicamentos.

A antecipação de tutela fora deferida liminarmente (fls. 36/40).

Citados, apenas o Município de Lavras da Mangabeira apresentou contestação, oportunidade na qual refutou as alegações da parte autora.

É o que importa relatar. Decido.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Lavras da Mangabeira

### Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira

Rua Vicente Veloso, S/N, Fórum Des. Stênio Leite Linhares, Cel. Francisco Correia Lima - CEP 63300-000, Fone: (88) 3536-2002, Lavras Da Mangabeira-CE - E-mail: lavrasm@tjce.jus.br

## 2. Fundamentação:

Inicialmente, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria trazida não demanda produção de outras provas além das constantes nos autos. Incide, pois, o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A saúde é um direito constitucional, previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, extensivo a toda a população - e constitui dever do Estado. Tais dispositivos não podem ser entendidos como normas programáticas ou de mera orientação ao legislador, sob o risco de se deixar de tutelar bem considerado pela ordem jurídica pátria como de essencial relevância.

Com efeito, quando se defende o direito à saúde, protege-se, por consequência, a principal objetividade jurídica do ordenamento jurídico brasileiro: a vida humana.

Sobre a saúde, leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA ("in" Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, 6ª ed., p. 271):

"...E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais."

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.657.156/RJ, submetido à sistemática do art. 1.036, do Código de Processo Civil de 2015, firmou entendimento no sentido de que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa de requisitos que elenca, quais sejam: 1) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; 3) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Nesse julgado, foram modulados os seus efeitos, de forma que os requisitos elencados serão exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ocorrida em 04 de maio de 2018.

No caso vertente, o protocolo da ação fora realizado no ano de 2021.

Em consulta, verifica-se que os medicamentos pleiteados possuem registro na Anvisa, restando atendido o item 3 da tese da Corte Superior.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Lavras da Mangabeira

### Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira

Rua Vicente Veloso, S/N, Fórum Des. Stênio Leite Linhares, Cel. Francisco Correia Lima - CEP 63300-000, Fone: (88) 3536-2002, Lavras Da Mangabeira-CE - E-mail: lavrasm@tjce.jus.br

Os medicamentos pleiteados não estão inclusos no RENAME, de sorte que o juízo, ao fim e ao cabo, deve adentrar aos parâmetros estabelecidos pela Corte de Justiça.

Pois bem, no tocante aos medicamentos Loredon 100mg e Pondera 20mg, temse que a probabilidade do direito resta evidenciada nos autos, visto que os documentos de páginas 13, 17, 25/27, 28/30, relativos a laudo médico, relatório psicológico e atestados médicos, confirmam o diagnóstico da parte autora, a necessidade e a indispensabilidade de referidos fármacos para o tratamento da parte autora.

De outro lado, é intuitivo que a parte autora não tenha condições financeiras de arcar com os custos do tratamento, haja vista que, além dos valores dos medicamentos serem elevados (cf. Página 35), deve-se considerar seu atual quadro clínico – em tratamento contra Leucemia Mieloide Crônica e Insuficiência Renal Crônica.

Ora, não é de hoje que se sabe que o paciente em tratamento de câncer possui gastos enormes, de sorte que, não raras vezes, há comprometimento severo das finanças do enfermo e da própria família. Preenchido, assim, o requisito do item 2 da tese do STJ.

Em caso similar, assim decidiu a 1ª Turma Recursal Cível e Criminal do TJSP:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTORA PORTADORA DE DIABETES HÁ 20 ANOS (CID: E11). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS (XIGDUO XR 10/1000 MG 1CP/DIA, e JARDIANCE 25 MG 1CP/DIA.). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE QUE COMPORTA ACOLHIMENTO. MEDICAMENTOS QUE SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA O TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS NO TEMA 106 DO STJ. DEVER DE FORNECIMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000501-17.2021.8.26.0481; Relator (a): Vandickson Soares Emídio; Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Presidente Epitácio - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021)

Ainda acerca do tema, colaciona-se julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIRETO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Lavras da Mangabeira

### Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira

Rua Vicente Veloso, S/N, Fórum Des. Stênio Leite Linhares, Cel. Francisco Correia Lima - CEP 63300-000, Fone: (88) 3536-2002, Lavras Da Mangabeira-CE - E-mail: lavrasm@tjce.jus.br

requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O STJ, no julgamento do Tema 106, firmou o entendimento de que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

3. Não se pode concluir que a exigência da comprovação da hipossuficiência financeira, como requisito para o Poder Público fornecer gratuitamente a medicação prescrita ao autor, leve ao reconhecimento de um estimável proveito econômico.

4. A obrigação de fazer imposta ao Estado, em tais casos, dá-se em caráter excepcional, somente se preenchidos todos os critérios estabelecidos no recurso repetitivo, sendo certo que as demandas dessa natureza objetivam a preservação da vida e/ou da saúde garantidas constitucionalmente, bens cujo valor é inestimável, o que justifica a fixação de honorários por equidade.

5. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1881171/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 09/03/2021)

Registre-se ainda que, conforme já teve oportunidade de se manifestar o Superior Tribunal de Justiça - STJ, "a tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante (...)." (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013). Outro julgado recente nesse sentido: AgRg no Ag 1377592/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015.

Nestas circunstâncias, de rigor reconhecer que a parte autora demonstra fazer jus à concessão de medicamento antiangiogênico, posto que preenchidos, em sede de cognição sumária, os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para concessão de medicamentos fora da RENAME.

Por derradeiro, entendo que a probabilidade do direito, evidenciada através dos documentos anexados à exordial, reforça o atendimento ao item 1 da tese do STJ. Destarte, os laudos médicos confirmam a necessidade da parte autora fazer uso dos medicamentos Loredon 100mg e Pondera 20mg, bem como evidencia que seu quadro é crônico, oscilante e de difícil controle, sendo que referidos medicamentos têm apresentado boa resposta.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Lavras da Mangabeira

### Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira

Rua Vicente Veloso, S/N, Fórum Des. Stênio Leite Linhares, Cel. Francisco Correia Lima - CEP 63300-000, Fone: (88) 3536-2002, Lavras Da Mangabeira-CE - E-mail: lavrasm@tjce.jus.br

Diante disto, entendo haver forte evidência de que os medicamentos Loredon 100mg e Pondera 20mg são indispensáveis ao tratamento da parte autora e que este não encontra no SUS substituto adequado, de sorte que entendo preenchido o item 1 da tese do STJ.

Em tais circunstâncias, o Poder Público deve assegurar o fornecimento dos medicamentos Loredon 100mg e Pondera 20mg, mormente quando a parte não tem condições financeiras para tanto, já que o valor é sobremodo elevado e destoa da realidade fática da parte requerente. (Neste sentido: TJ-PR - RI: 00026403620178160041 PR 0002640-36.2017.8.16.0041 (Acórdão), Relator: Juiz Marcelo de Resende Castanho, Data de Julgamento: 15/02/2019, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2019; TRF-1 – AC: 10009889120184013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHAO COSTA, Data de Julgamento: 15/09/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 20/09/2021 PAG PJe 20/09/2021 PAG )

No tocante ao Fluence 7,5mg, é importante trazer à baila a decisão proferida pela ANVISA (RE nº 3.339, de 21/11/2019), cujo teor determinou a proibição da comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e recolhimento de todos os lotes do Suplemento Alimentar de marca Fluence (L-melfolato de cálcio 5mg e 7,5mg).

Assinale-se que, em decisão de fevereiro de 2021, a ANVISA, ao analisar recurso administrativo, manteve a decisão acima proferida, haja vista entender que os argumentos trazidos não eram capazes de infirmar a conclusão adotada. (Disponível em <https://www.gov.br/anvisa-ptbr/composicao/diretoria-colegiada/reunoes-diretoria/votos/2021/rop-01.2021/item-3-5-2-1-voto-15-2021-dire4.pdf>, acessado em 22 de outubro de 2021, às 17h15min).

Assim, entendo não restar preenchida a probabilidade do direito ao suplemento Fluence 7,5mg.

Esclareça-se ainda que, comprovada a necessidade de determinado tratamento ou medicamento, como se deu no presente caso, é dever do ente público o seu fornecimento, importando a negativa em ofensa ao direito à saúde garantido constitucionalmente, sendo prudente condicionar o fornecimento à retenção de receita.

O Supremo Tribunal Federal – STF também firmou precedente sobre o tema, inclusive no que tange à obrigatoriedade de fornecimento de medicamento mesmo que ele não esteja na lista do SUS, conforme se observa no seguinte julgado:

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. AUSÊNCIA DE MEDICAMENTO NA LISTA DO SUS. DESCONSIDERAÇÃO ANTE A AVALIAÇÃO MÉDICA.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Lavras da Mangabeira

### Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira

Rua Vicente Veloso, S/N, Fórum Des. Stênio Leite Linhares, Cel. Francisco Correia Lima - CEP 63300-000, Fone: (88) 3536-2002, Lavras Da Mangabeira-CE - E-mail: lavrasm@tjce.jus.br

**SÚMULA 279/STF. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica. No ponto, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Juízo de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o extraordinário. Súmula 279. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1145731 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 06-12-2018 PUBLIC 07-12-2018) – destaque nosso.

Além disso, os entes federativos, aí incluídos os municípios, são responsáveis pela realização de procedimentos cirúrgicos ou fornecimento de medicamentos aos necessitados, nos termos dos artigos 23, II, e 196 da Carta Magna. Esse entendimento encontra-se consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que o reafirmou no RE 855.178, julgado em sede de repercussão geral, em 5.3.2015, de relatoria do Min. Luiz Fux:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente."

O Sistema Único de Saúde (SUS) encontra-se fundamentado na cogestão, sendo incontroverso que os entes estatais, compreendidos os três níveis da federação, devem agir simultaneamente, possibilitando a realização das ações e serviços de saúde a todos indistintamente. Assim, o fornecimento de medicação constitui responsabilidade solidária dos entes federados, mormente por não se tratar de medicamento de alto custo, conforme alega a parte requerente.

O Poder Público tem o dever de possibilitar a efetivação do tratamento médico necessário a expensas do SUS. Se assim não age - seja de forma omissiva, seja de forma comissiva -, caracteriza-se a verossimilhança hábil a ensejar a intervenção judicial. Na real verdade, a melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução mais justa, não podendo seu intérprete e aplicador olvidar que o rigorismo na hermenêutica de seus textos pode conduzir à injustiça e ao sofrimento.

Com efeito, os argumentos da parte requerente e os documentos acostados são evidências do direito alegado, sendo certo que decorrem do direito à vida, em seu sentido amplo, garantido no caput do art. 5º, da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar, além dos direitos sociais, tais



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

**Comarca de Lavras da Mangabeira**

**Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira**

Rua Vicente Veloso, S/N, Fórum Des. Stênio Leite Linhares, Cel. Francisco Correia Lima - CEP 63300-000, Fone: (88) 3536-2002, Lavras Da Mangabeira-CE - E-mail: lavrasm@tjce.jus.br

como à saúde e à assistência aos desamparados, previstos no art. 6º e, ainda, no princípio da dignidade da pessoa humana, que fundamenta a República Federativa do Brasil.

Em tais circunstâncias, o Poder Público deve assegurar o tratamento pleiteado – em toda sua amplitude, mormente quando a parte não tem condições financeiras para tanto.

A mensuração e a aplicação do critério de razoabilidade/proportionalidade entre o direito à vida e à saúde e os problemas orçamentários alegados pelo Estado levam à conclusão de que deve preponderar o direito à vida contra a "reserva do possível". Assim, entendo que o pedido formulado pela parte requerente deve prosperar.

**3. Dispositivo:**

Isso posto, confirmo a medida liminar concedida nestes autos e julgo **procedente** o pedido, com extinção do feito com resolução do mérito (art. 487, I, NCPC), para **CONDENAR** o Município de Lavras da Mangabeira e o Estado do Ceará na obrigação de fazer, consistente no fornecimento, em benefício de Cícero Leite Moreira, dos medicamentos Loredon 100mg e Pondera 20mg, conforme prescrição médica de páginas 32/33.

Sem custas, por incidência do art. 961, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).

Condeno o Município de Lavras da Mangabeira e o Estado do Ceará ao pagamento solidariamente de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, a ser pago em prol do advogado da parte autora.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme as diretrizes do art. 496, § 3º, III, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Lavras Da Mangabeira/CE, 01 de julho de 2022

**Hyldon Masters Cavalcante Costa  
Juiz de Direito**